



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em. 28/11/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 275 /2016-GAG

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *altera a redação das Leis Complementares nº 769/08, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, e dá outras providências, e nº 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no que se refere à previsão do auxílio-doença e a concessão da licença para tratamento de saúde.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no exercício da Presidência
NESTA

Sector de Protocolo Legislativo
PC Nº 87 / 2016
Folha Nº 01/17



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 87 /2016

Altera a redação das Leis Complementares nº 769/08, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, e dá outras providências, e nº 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no que se refere à previsão do auxílio-doença e a concessão da licença para tratamento de saúde

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição."

Art. 2º O art. 35 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou licença-maternidade pagos pelo Iprev/DF."

Art. 3º O art. 273 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 87 / 2016
Foma Nº 02 ud



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 273. Pode ser concedida licença para o servidor tratar da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve ser submetido à inspeção médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 2º Caso o servidor seja readaptado após o período mencionado no parágrafo anterior e volte a se afastar em razão da mesma doença, Deverá ter seu quadro de saúde analisado por Junta Médica Oficial, cujo laudo subsidiará eventual aposentadoria por invalidez.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 17, I, “g”, 23 e seus parágrafos e 24, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008 e o artigo 165, VI da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

h

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 87 / 2016
Folha Nº 03 up

Setor de Protocolo Legislativo
SEMIFEITO
Folha Nº 03 up



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 20/2016

Brasília, de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Trata-se de Projeto de Lei que altera os dispositivos das Leis Complementares nº 769, de 30 de junho de 2008 e nº 840, de 23 de dezembro de 2011, com o objetivo de realizar ajustes necessários aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Proprio de Previdência Social, em especial quanto ao auxílio-doença que, acabou por ser previsto na Legislação de forma desnecessária.

Vale ressaltar que tal benefício já é coberto pela Licença para tratamento de saúde, previsto na Lei Complementar nº 840/2011

No afã de dar cumprimento à Lei Federal nº 9.717/95, que proíbe aos RPPS's de pagarem benefícios distintos aos benefícios já existentes no RGPS, a Lei Complementar nº 769/2008 criou no âmbito do Distrito Federal um benefício exatamente idêntico ao auxílio-doença pago aos segurados do INSS, em seu formato anterior.

Entretanto, a melhor interpretação nos sinaliza que a referida lei federal **não obriga nenhum RPPS a instituir todos os benefícios existentes no RGPS**, cabendo ao legislador exercer a discricionariedade na hora de criar e modificar os benefícios alcançados pelo Regime Próprio de Previdência Social.

No caso específico do auxílio-doença, ao contrário do que acontece na iniciativa privada e no Regime Geral de Previdência Social (o INSS arca com o risco após o 30º dia), não há necessidade de diluição de risco entre os servidores e o ente estatal.

Seja pela estabilidade do servidor, seja pelo fato não haver a pronta reposição da vaga do servidor afastado, já que há necessidade de autorização legislativa e prévio concurso público para que outro servidor possa vir a substituir o servidor acometido por alguma enfermidade, não há que se falar em retirar o servidor da folha normal de pagamentos.

Sector de Protocolo Legislativo
P/LC Nº 87 / 2016
Folha Nº 04/08



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

É inadmissível pensar que o servidor, convalescendo de uma enfermidade, ainda tenha que passar pelo crivo da concessão de um futuro benefício quando este mesmo servidor pode, como vem acontecendo na prática no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e no Tribunal de Contas do Distrito Federal, simplesmente entrar em licença para tratamento de saúde, mantendo-se inalterada sua remuneração-base, por um período que o possibilite a recuperar sua saúde.

Em verdade, a necessidade de impor ao servidor a obrigação de requerer um benefício o colocará diante de mais dificuldades que o modelo prático hoje vigente, burocratizando o procedimento e podendo, inclusive, colocar em risco a própria tempestividade do pagamento. E isto porque o servidor será retirado da folha de pagamento do seu órgão de origem e irá para a folha do IPREV/DF, com todos os riscos que o fechamento da folha no sistema pode gerar.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a quase totalidade de outros RPPS não terem essa previsão para servidores efetivos. Apenas para efeitos comparativos, verifica-se que não há no Regime de Seguridade dos Servidores Federais a previsão existente no o Regime Jurídico do Distrito Federal, senão vejamos:

Lei 8.112/90	Lei 769/2008
<p>Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:</p> <p>I - quanto ao servidor:</p> <ul style="list-style-type: none">a) aposentadoria;b) auxílio-natalidade;c) salário-família;d) licença para tratamento de saúde;e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;f) licença por acidente em serviço;g) assistência à saúde;h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias; <p>II - quanto ao dependente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) pensão vitalícia e temporária;b) auxílio-funeral;c) auxílio-reclusão;d) assistência à saúde.	<p>Art. 17. O RPPS/DF, gerido pelo Iprev/DF, assegura aos beneficiários que preencham os requisitos legais os seguintes benefícios:</p> <p>Parágrafo único. O segurado pode renunciar a qualquer dos benefícios previstos neste artigo.</p> <p>I – quanto ao segurado:</p> <ul style="list-style-type: none">a) aposentadoria compulsória por invalidez permanente;b) aposentadoria compulsória por idade;c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;d) aposentadoria voluntária por idade;e) aposentadoria especial do professor;f) aposentadoria especial nos casos previstos em lei complementar federal, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal;g) auxílio-doença;h) licença-maternidade;i) salário-família; <p>II – quanto aos dependentes dos segurados:</p> <ul style="list-style-type: none">a) pensão por morte;b) auxílio-reclusão.
<p>Da Licença para Tratamento de Saúde</p> <p>Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.</p> <p>Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia</p>	<p>Lei 840/2011</p> <p>Da Licença Médica e da Licença Odontológica</p> <p>Art. 273. Pode ser concedida licença de até quinze dias para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.</p> <p>§ 1º A partir do décimo sexto dia, a licença médica ou odontológica converte-se em auxílio-</p>

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 87 / 2016
Folha Nº 05



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se

doença, observadas as normas do regime próprio de previdência social do Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 131 à licença médica ou odontológica apenas na hipótese de novo benefício concedido em decorrência da mesma doença.

Art. 274. A licença de que trata o art. 273 depende de inspeção feita por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde.

§ 1º Se necessário, a inspeção de que trata este artigo pode ser realizada onde o servidor se encontrar.

§ 2º O atestado de médico ou de cirurgião-dentista particular só produz efeitos depois de homologado pelo setor de assistência à saúde do respectivo órgão, autarquia ou fundação.

§ 3º No caso de atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais, a ausência ao serviço restringe-se ao turno em que o servidor foi atendido.

§ 4º O atestado ou o laudo da junta médica não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 5º O atestado médico de até três dias durante o bimestre do ano civil pode ser recebido pela chefia imediata, sem a homologação do serviço de saúde.

Art. 275. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais deve ser submetido à inspeção médica.

Parágrafo único. A administração pública deve adotar programas de prevenção a moléstia profissional.

Art. 276. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado pode ser tratado em instituição privada, às expensas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O tratamento referido neste artigo constitui medida de exceção e somente é admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

encontra vinculado o servidor; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Mostra-se, portanto, muito mais efetivo e prático a legislação prever que ao invés do auxílio-doença, haja a previsão, com maior extensão, do benefício da licença para tratamento de saúde, já previsto na Lei Complementar nº 840/2011. Por essa razão, também, é que se propõem alterações pontuais na referida lei, para adaptá-la à pretendida extinção do auxílio-doença.

Essas Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que me levam a solicitar a encaminhar o presente Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, requerendo, desde já, seja proposto que o referido projeto tramite na Casa Legislativa em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Adler Anaximandro de Cruz e Alves

Diretor-Presidente do IPREV/DF

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 87 / 2016
Folha Nº 07 up

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 87/16 que “altera a redação das Lei Complementares nº 769/08, que ‘Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências’ e nº 840/11, que ‘dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais’, no que se refere a previsão do auxílio-doença e a concessão de licença para tratamento de saúde”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 29/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PLC Nº 87 / 2016
Folha Nº 08 / 4